



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2026

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, USO E PADRONIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO COLETIVO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ACESSO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, COM FUNDAMENTO NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE, SEGURANÇA E DIGNIDADE DOS USUÁRIOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A

Art. 1 - Esta Lei estabelece normas para a organização e utilização de banheiros de uso coletivo em estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público no Município de Vila Velha, com fundamento na proteção da intimidade, privacidade, segurança e dignidade da pessoa humana.

§1 - Fica estabelecido que a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por sexo biológico, em locais públicos ou privados de uso coletivo no Município de Vila Velha, observará o sexo biológico do usuário.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se sexo biológico aquele constante do registro civil de nascimento.

§2º Os estabelecimentos poderão disponibilizar banheiros unissex ou de uso individual como alternativa de inclusão.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – banheiros de uso coletivo: aqueles destinados à utilização simultânea por múltiplos usuários;
- II – banheiros individuais: aqueles de uso privativo, com acesso unitário e fechamento integral;

Vereador Devacir Rabello, Telefone.: (27) 3061-8125 – devacirrabello@cmvv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://vilavelha.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003900320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III – espaços segregados: ambientes destinados à utilização conforme critérios objetivos de organização estabelecidos pelo responsável pelo local.

§1º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas previstas no CTB e demais regulamentações pertinentes.

§2º Esta Lei observa a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 3 - Os estabelecimentos deverão assegurar a organização dos banheiros coletivos de forma a preservar:

I – a privacidade dos usuários;

II – a segurança física e psicológica;

III – a dignidade da pessoa humana.

IV - Os estabelecimentos públicos e privados deverão adotar medidas razoáveis para garantir o cumprimento desta Lei, inclusive por meio de sinalização adequada.

Art. 4º - Os banheiros coletivos poderão ser organizados com base em critérios objetivos de separação, devendo o responsável pelo estabelecimento adotar medidas que:

I – evitem exposição involuntária da intimidade corporal entre usuários;

II – reduzam situações de constrangimento ou risco;

III – garantam previsibilidade na utilização dos espaços.

Art. 5º - Os estabelecimentos com grande circulação de pessoas deverão, sempre que possível:

I – disponibilizar banheiros individuais ou unissex;

II – criar alternativas que atendam usuários que não se sintam confortáveis nos espaços coletivos;

III – assegurar acessibilidade universal.

Art. 6º - Fica vedada qualquer conduta que:

I – exponha a intimidade de terceiros sem consentimento;

II –  constrangimento ou risco de terceiros;
III –  prometa a segurança dos usuários.

Autenticar documento em <https://www.eletronet.jo.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003900320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 7º - Compete aos responsáveis pelos estabelecimentos:

- I – garantir a adequada sinalização dos espaços;
- II – adotar medidas preventivas de organização e segurança;
- III – orientar usuários quanto ao uso adequado dos ambientes.

Art. 8º DA RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS

O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – interdição parcial ou total, em caso de reincidência.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Ataíde, 686, centro.

Vila Velha/ES, 30 de março de 2026

DEVACIR RABELLO

VEREADOR – PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa disciplinar a organização dos banheiros de uso coletivo no Município de Vila Velha, com base em valores constitucionais fundamentais, especialmente os previstos na Constituição Federal de 1988.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer critérios claros para a utilização de banheiros de uso coletivo, garantindo a proteção da intimidade, da privacidade e da segurança, especialmente de mulheres e crianças.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, incisos X e caput, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da dignidade da pessoa humana, fundamentos que devem orientar a organização de espaços coletivos.

A separação de banheiros por sexo biológico é prática historicamente consolidada e visa resguardar situações de vulnerabilidade, especialmente em ambientes de exposição corporal.

Importante destacar que o presente projeto **não promove discriminação**, mas busca equilibrar direitos fundamentais potencialmente conflitantes, adotando solução razoável e proporcional.

Ademais, a proposta prevê a possibilidade de instalação de banheiros unissex ou individuais, garantindo alternativa inclusiva sem prejuízo à coletividade.

No âmbito da competência municipal, a matéria insere-se no poder de polícia administrativa e na organização de serviços e espaços públicos, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Diante disso, o presente Projeto de Lei visa promover segurança jurídica, proteção social e organização adequada dos espaços coletivos.

A proposta se fundamenta nos seguintes pilares:

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

(art. 1º, III, CF)

A utilização de banheiros coletivos envolve situação de exposição íntima, exigindo proteção normativa adequada para evitar constrangimentos e violações à esfera privada dos indivíduos.

2. DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE

(art. 5º, X, CF)



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003900320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A ausência de organização clara pode gerar conflitos, desconforto e insegurança, sendo dever do Poder Público estabelecer parâmetros mínimos de convivência.

3. SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Ambientes de uso coletivo exigem regras que previnam situações de risco, assegurando proteção a todos os usuários, especialmente em locais de grande circulação.

4. PROPORCIONALIDADE E EQUILÍBRIO DE DIREITOS

O projeto não estabelece discriminação direta contra qualquer grupo social, mas busca:

- organizar o uso dos espaços
- garantir alternativas (banheiros individuais)
- reduzir conflitos sociais

☞ Isso é essencial para **resistir a questionamentos judiciais**.

5. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre:

- assuntos de interesse local
- organização de serviços e espaços públicos.

Antônio Ataíde, 686, centro.

Vila Velha/ES, 30 de março de 2026

DEVACIR RABELLO
VEREADOR – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003900320033003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em **30/03/2026 16:33**

Checksum: **6EC0892EAD12B9933BA6A86763D6EE6818D728D576CE0580194A3900496B90C2**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003900320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.